



Consulta pública

sobre um projeto de orientação e um projeto de recomendação referentes ao exercício das faculdades e opções previstas no direito da União no que respeita às instituições menos significativas

Perguntas e respostas

- 1 **Por que razão pretende o BCE alargar a aplicação de faculdades e opções harmonizadas às instituições menos significativas? Quais são os objetivos?**

O BCE é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do Mecanismo Único de Supervisão (MUS). Como parte das suas atribuições de controlo geral da supervisão, tem de assegurar que sejam aplicados, consistentemente a nível do MUS, padrões elevados de supervisão a todas as instituições de crédito supervisionadas.

Um dos principais objetivos do trabalho no domínio das faculdades e opções tem sido promover a integração financeira, mediante a harmonização das regras prudenciais aplicáveis, e garantir a igualdade de tratamento das instituições de crédito abrangidas pelo MUS. Tal, por seu turno, aumentaria a resiliência das instituições de crédito e fomentaria a transparência do mercado no que diz respeito à solidez das instituições de crédito a nível individual e do conjunto do setor bancário.

- 2 **Qual é a base jurídica?**

De acordo com o Regulamento do MUS, o BCE pode emitir regulamentos, orientações, instruções gerais ou recomendações dirigidas às autoridades nacionais competentes, com vista a assegurar o funcionamento eficaz e coerente do MUS.

- 3 **Porque utiliza o BCE diferentes instrumentos jurídicos no sentido de harmonizar o exercício das faculdades e opções para fins da supervisão das instituições significativas e menos significativas?**

A utilização de diferentes instrumentos jurídicos no sentido de harmonizar o exercício das faculdades e opções para fins da supervisão das instituições

significativas e menos significativas pode ser explicada pela distribuição de responsabilidades entre o BCE e as autoridades nacionais competentes. Enquanto as instituições significativas estão sob a supervisão direta do BCE, as instituições menos significativas são supervisionadas diretamente pelas autoridades nacionais competentes.

Para as instituições significativas, foram adotados dois instrumentos distintos: o Regulamento do BCE relativo a faculdades e opções previstas no direito da União e o *Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União*. O BCE adota regulamentos sempre que é necessário implementar atribuições específicas relacionadas com as políticas referentes à supervisão prudencial das instituições de crédito. O BCE optou por este instrumento jurídico para determinar a forma de exercício das faculdades e opções de aplicação geral previstas no direito da União relativamente às instituições de crédito significativas.

O guia é um instrumento não vinculativo, que fornece orientações às equipas conjuntas de supervisão sobre o modo como devem avaliar caso a caso pedidos e/ou decisões individuais que envolveriam o exercício de uma faculdade ou opção.

No tocante à supervisão das instituições menos significativas, o BCE pode, como parte da sua função de controlo geral da supervisão, emitir orientações dirigidas às autoridades nacionais competentes, que estas deverão seguir ao desempenharem as suas funções de supervisão e ao adotarem decisões de supervisão. O BCE pretende fazer uso deste poder no sentido de harmonizar o exercício das faculdades e opções de aplicação geral para fins da supervisão das instituições menos significativas, reforçando, assim, o objetivo referido na resposta à pergunta 1. Em contrapartida, no tocante à avaliação pelas autoridades nacionais competentes do exercício individual de faculdades e opções solicitado por instituições menos significativas, o BCE pretende emitir uma recomendação (não vinculativa) dirigida às autoridades nacionais competentes relativa às especificações a observar na avaliação dos pedidos apresentados pelas instituições menos significativas.

4 **Porque são submetidos a consulta dois documentos? Qual é a diferença entre a orientação e a recomendação?**

Os dois instrumentos publicados para consulta pública são distintos. O primeiro documento, a orientação, é um instrumento jurídico vinculativo que define a forma como as autoridades nacionais competentes devem exercer um conjunto de faculdades e opções de aplicação geral no que respeita às instituições menos significativas. Relativamente a estas faculdades e opções, fundamentos específicos justificam a adoção de uma abordagem uniforme para todas as instituições de crédito, com vista a garantir que a supervisão prudencial das instituições de crédito seja coerente e eficaz. A abordagem uniforme assegurará também que o conjunto único de regras (*single rulebook*) para os serviços financeiros seja aplicado do mesmo modo às instituições de crédito em todos os Estados-Membros participantes

no MUS e que as instituições de crédito estejam sujeitas aos mesmos padrões de supervisão.

O segundo documento, a recomendação, é um instrumento jurídico não vinculativo que fornece orientações às autoridades nacionais competentes sobre o modo como devem avaliar caso a caso algumas outras faculdades e opções que não são de aplicação geral. O estabelecimento de um conjunto comum de especificações é necessário, a fim de promover práticas de supervisão coerentes a nível do MUS. Garantirá igualmente, onde necessário, um tratamento equitativo das instituições significativas e menos significativas, assim como a igualdade de condições para todas as instituições de crédito nos países participantes no MUS. Além disso, a recomendação fornece orientações às autoridades nacionais competentes sobre o exercício e a avaliação caso a caso de um conjunto de faculdades e opções, para as quais se justifica uma abordagem comum específica no que respeita às instituições menos significativas.

5 Não será uma carga excessiva para as instituições menos significativas? Em média, a dimensão destas instituições é muito menor.

As faculdades e opções previstas na legislação bancária europeia são uma das principais fontes de divergência na aplicação das regras de supervisão. Se não forem harmonizadas, tais faculdades e opções a exercer pelas autoridades de supervisão podem dificultar e, em alguns casos, até impossibilitar a supervisão coerente e equitativa das instituições de crédito abrangidas pelo MUS.

Na maioria dos casos, é considerado apropriado aplicar as mesmas faculdades e opções tanto para as instituições significativas como para as instituições menos significativas. A avaliação efetuada foi guiada pelo princípio da proporcionalidade, com vista a garantir que a aplicação das políticas sobre faculdades e opções não resulte numa carga indevida para as instituições menos significativas. Consequentemente, propõe-se que a aplicação de um conjunto de faculdades e opções pelas autoridades nacionais competentes continue a ser flexível, sempre que a harmonização não seja considerada necessária para assegurar a robustez da supervisão ou a igualdade de tratamento. É preciso ter também em conta que muitas das faculdades e opções não são relevantes para a maioria das instituições menos significativas, uma vez que são, por exemplo, apenas aplicáveis a grupos bancários numa base consolidada ou instituições que utilizam modelos internos para efeitos do Pilar 1.

6 Existem casos de faculdades e opções em que a política seja diferente para as instituições significativas e menos significativas? Que critérios considerou o BCE, a fim de decidir se aplicaria, ou

não, às instituições menos significativas as mesmas políticas adotadas para as instituições significativas?

O exercício das faculdades e opções em relação às instituições menos significativas foi analisado tendo especialmente em conta o princípio da proporcionalidade, isto é, tendo em consideração até que ponto a recomendação de uma política diferente pode ser necessária para o exercício de opções específicas. Na maioria dos casos, as propostas em termos de política para as instituições menos significativas são as mesmas que as adotadas para as instituições significativas. Para um número relativamente reduzido de faculdades e opções, propõe-se a definição de políticas específicas para a supervisão das instituições menos significativas que diferem da orientação estabelecida para as instituições significativas, por diversos motivos.

Em alguns casos, uma simples referência à política aplicável às instituições significativas não é possível, visto que a proposta de política tem de abranger também a coordenação entre o BCE e as autoridades nacionais competentes (por exemplo, em opções relacionadas com um determinado evento, como a falha total de um sistema de liquidação, ou com instrumentos específicos, como obrigações com ativos subjacentes). Noutros casos, a aplicação do princípio da proporcionalidade poderia levar a diferentes propostas de política para as instituições menos significativas. Além disso, várias opções no regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios estão relacionadas com disposições transitórias. No que diz respeito às disposições transitórias que expiram no final de 2017, propõe-se que não seja emitida qualquer proposta de política para a supervisão das instituições menos significativas, dado que as diferenças nesses requisitos deixarão automaticamente de existir nessa altura.

Propõe-se ainda que seja mantida a flexibilidade das autoridades nacionais competentes no tocante a um conjunto de faculdades e opções, em que a harmonização não é considerada necessária para assegurar a robustez da supervisão ou a igualdade de tratamento.

7 O BCE planeia abordar, no futuro, faculdades e opções não contempladas agora?

Algumas faculdades e opções exigirão um trabalho de seguimento futuro, sobretudo em termos de medidas a tomar pela Autoridade Bancária Europeia ou pela Comissão Europeia, com vista a que seja estabelecida uma orientação concreta. Além disso, em relação a algumas faculdades e opções, o BCE precisa de adquirir experiência com base na análise de casos específicos, a fim de aprofundar as políticas e os critérios a aplicar.

Se, futuramente, forem desenvolvidas políticas e especificações mais concretas respeitantes a estas faculdades e opções para fins de supervisão das instituições significativas, o BCE avaliará, em estreita cooperação com as autoridades nacionais

competentes, em que medida estas deverão ser alargadas à supervisão das instituições menos significativas.